



1175

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**  
*Cidade Monumento da História Pátria*  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

**INDICAÇÃO Nº 1175/2026**

**ENCAMINHO**, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito Municipal, **anteprojeto de lei que dispõe sobre a pintura de vias públicas em eventos autorizados pela Prefeitura Municipal e dá outras providência**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa regulamentar as pinturas que são realizadas em vias públicas durante eventos de grande porte, nacionais ou internacionais, e até mesmo locais.

A maior motivação atual para a elaboração deste anteprojeto refere-se a pintura de ruas e avenidas durante os jogos das copas do mundo de futebol, que já adotada por todo Brasil pelo menos desde os anos de 1990, ganhando força com o tetracampeonato em 1994 e virando, assim, marco cultural depois do penta em 2002. Todavia, atualmente, em algumas localidades, a tradição perdeu o fôlego.

Assim, diante da importância dessa manifestação artística, patriótica e cultural de nosso povo, cabe a este Legislador e a Prefeitura Municipal, encontrar maneiras de garantir essa manifestação de maneira clara, simples e organizada.

## ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a pintura de vias públicas em eventos autorizados pela Prefeitura Municipal e dá outras providências.

**Art. 1.º** - A pintura das vias públicas por munícipes autorizados poderá ser realizada em eventos de vulto nacional e internacional, além dos constantes do Calendário de Datas e Eventos do Município de São Vicente.

**Art. 2.º** - Para fins de cumprimento da presente lei, os itens listados abaixo deverão ser cumpridos visando à autorização pela Secretária de Mobilidade Urbana:

I - uso de pinturas decorativas temporárias em áreas que não interfiram na sinalização de trânsito;

II - uso de tintas à base de água, com fácil remoção;

III - uso Giz Líquido e tintas em spray removíveis;

§ 1.º - as decorações só poderão ser realizadas após respectivo fechamento da via que receberá a pintura.

§ 2.º - após a autorização do fechamento, o(s) responsável(is) pela realização da pintura, deverão protocolar novo requerimento à Secretária de Mobilidade Urbana, que analisará o cumprimento do disposto no caput e incisos do art. 2.º

**Art. 3.º** - Ficam vedadas as seguintes ações:

I - pintar sobre faixas de pedestres, símbolos ou legendas de trânsito;

II - alterar placas e sinalizações verticais, aéreas e horizontais;

III - utilizar tintas permanentes, epóxi ou termoplásticas;

IV - fazer interdição de ruas sem autorização do órgão responsável;

V - criar elementos que possam confundir motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

**Art. 4.º** - O não cumprimento da presente Lei acarretará a remoção da pintura realizada e os infratores estarão sujeitos:

I - à arcar às próprias custas com a remoção da pintura indevida;

II - à aplicação de multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);

**Art. 5.º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

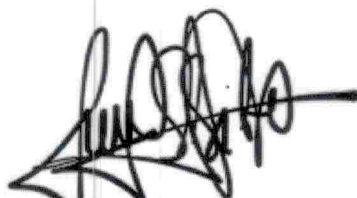
**Art. 6.º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, 27 de maio de 2026

C



**JEFFERSON CEZAROLLI**

Vereador